



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

PARECER SIGA Nº JFES-PAR-2024/00249

Referência: Processo de Execução Orçamentária e Financeira Nº JFES-EOF-2024 /00075, 20/03/24 - JFES.

Assunto: Contratação / pagamento de serviços (exceto magistrado e servidor)

1. Trata-se de petição nomeada como Pedido de Esclarecimentos ao Pregão Eletrônico 90007/2024, juntada aos autos às f. 2177/2190, instruída com os documentos de f. 2191-2210, de autoria da empresa DINAMICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., onde são apresentadas alegações com a finalidade não apenas de obtenção de esclarecimentos, mas, também, de alteração de alguns itens do edital, intenção que configura, portanto, impugnação ao edital, classificação que se recomenda seja dada ao documento, e, de Impugnação apresentada pela empresa CLARO S.A, às f. 2217-2221, que se encontra desacompanhada dos documentos que demonstrem a regularidade de sua representação pela signatária da petição.
2. De início, registra-se a tempestividade das razões impugnativas, tendo em vista que observado o prazo previsto no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, que é até 03 (três) dias úteis anterior à data da abertura do certame, vez que agendada para o dia 11.06.2024, conforme registros à f. 2176, tendo sido aquelas apresentadas em 04.06.24, conforme se verifica à f. 2210, e, em 06.06.24, respectivamente. Ainda, verifica-se a regularidade da representação da primeira impugnante, conforme documentos com cópia às f. 2191-2210, condição não verificada com relação à segunda, Claro S.A.
3. Quanto ao mérito, passa-se à análise individualiza das alegações da Impugnante DINÂMICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.:
4. Em primeiro lugar, aquela faz referência ao tamanho da letra utilizada para a elaboração do edital, "letras "miúdas", que dificultam sobremaneira sua leitura e interpretação, com especial para o termo de referência e a minuta de edital, ainda de mais difícil leitura, tendo em vista o menor espaçamento entre suas linhas.

Sem maiores considerações, porquanto consideradas desnecessárias, registra-se que, ainda que comprovada toda a dificuldade indicada, que poderia ser entendida como uma barreira de comunicação, há recursos disponíveis para o aumento do tamanho das letras para leitura, a exemplo do zoom, amplamente utilizado no meio digital para o aumento das letras e imagens em geral.

Ressalta-se que, conforme informa a pregoeira no DESPACHO SIGA Nº JFES-DES-2024 /09864, em todos os locais onde fora publicado o edital e seus anexos - Sítio Oficial desta Seccional; no portal de compras do governo federal (comprasgov) e no portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) – não se identifica dificuldade para a leitura dos citados documentos.

Há que se registrar, ainda, que tamanho de letra e de espaçamento entre linhas em nada se relaciona com cláusulas e condições contratuais claras, como também insinua a Impugnante em sua argumentação. Não há que se confundir dificuldade de interpretação

Classif. documental

30.02.02.01



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO



com dificuldade de visualização, e, também, há que se admitir que, nem de perto, os tamanhos das fontes adotadas se equiparam aos tamanhos das letras dos contratos de adesão que se pretendeu repelir com a edição dos atos normativos indicados pela Impugnante.

Considera-se, portanto, que nada há a prover quanto à questão.

5. Em seguida, após indicar que deverão ser emitidas 06 (seis) notas fiscais para a cobrança dos serviços, tendo em vista que os mesmos serão prestados em municípios diversos, requer a Impugnante que o edital seja alterado para que se admita a cobrança dos serviços meio de código de barra, pelo fato de o mesmo ser mais benéfico para as partes contratantes e, ainda, argumenta que houve a padronização das faturas, com a utilização de código de barras, pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Da análise da redação da cláusula 27 do Termo de Referência e da cláusula nona da minuta de contrato observa-se que nada indica a impossibilidade de emissão do quantitativo de nota citado, nem a restrição ao uso do código de barras, de modo que se presume ser totalmente descabida a alegação nesse ponto, nada havendo, igualmente, a ser provido.

6. Suscita, na sequência, a impossibilidade de se exigir, para a contratação em questão, o cumprimento da obrigação prevista no artigo 92, inciso XVII, da Lei nº 14.33/21, inserta no item 7.7 do edital, dada a alta especialização dos serviços, bem como sua forma de execução.

Sobre a citada exigência legal, registra-se que, de acordo com o artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, deve o licitante declarar, na fase de habilitação, que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. E, de acordo com a mesma lei, artigo 93, XVII, tal obrigação deve constar de todos os contratos, cujo cumprimento, conforme artigo 116 do citado normativo, deverá ocorrer durante toda a execução do contrato, devendo ser comprovado sempre que solicitado pela Administração, e, caso descumprido, dará ensejo à extinção do contrato, conforme teor do artigo 137, IX, daquela lei.

Não há, na lei de regência das licitações, qualquer ressalva à observância dos citados artigos. Há que se destacar, no entanto, que todas as previsões da Lei nº 14.133/21 a respeito da questão dependem de exigência legal complementar para surtir os efeitos pretendidos pelo legislador. Assim é que, uma vez atingidas as condições determinantes por lei previdenciária ou outra específica para a reserva de cargos, deverá a mesma ser cumprida pelo licitante desde sempre, caracterizando-se a declaração de que trata o artigo 63 acima citado apenas como uma *exigência suspensiva*, fazendo-se um paralelo com as conhecidas *condições suspensivas*, que são aquelas que somente produzem seus efeitos quando concretizada a condição que a valide. Explica-se: independentemente de ter declarado que cumpre a reserva de cargos para as pessoas com deficiência, caso as condições estabelecidas em normas específicas não sejam atingidas, nada há que ser cobrado da futura contratada.

Entende-se, no entanto, que o que não se deve admitir é que, na fase de seleção das propostas, as empresas discutam a respeito da necessidade, ou não, da reserva de cargos eventualmente determinada por lei, ou, que ainda poderá ser oportunamente determinada, embora se reconheça a possibilidade de, durante a execução do contrato, caso se identifique a obrigatoriedade da citada reserva, restar demonstrada alguma hipótese de dispensa da obrigação, seja por que motivo for. Nesse caso, sim, deverá



JFESPAR2024002419A



haver a flexibilização da exigência, de modo que se considera pertinente que a resposta à pergunta apresentada pela Impugnante seja assim respondida: é possível, sim, a flexibilização da exigência em questão, desde que comprovada situação que a autorize.

Nesse contexto, considera-se que o edital não merece reparos no sentido da exigência do cumprimento da obrigatoriedade da reserva de vagas para pessoas com deficiência, e, que o questionamento da Impugnante seja respondido nos termos acima apresentados.

7. Prosseguindo na demonstração de seu descontentamento com os termos do edital, surge-se a Impugnante contra a necessidade de apresentação de relatório como condição para recebimento pelos serviços prestados, sob o fundamento de que a lei de regência das contratações públicas não admite qualquer restrição à realização de pagamento por serviços prestados, tanto que o legislador determinou, por meio do artigo 143, o pagamento da parcela incontroversa no prazo contratualmente previsto.

Pois bem, com fundamento no mesmo artigo legal apresentado pela Impugnante, há que se admitir que deve ser refutada sua alegação, porquanto, ao se referir à parcela incontroversa, evidentemente há que se reconhecer a possibilidade de parcela controversa. Aliás, o texto legal é bem claro nesse sentido, vejamos:

Art. 143. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.

No entanto, a análise acerca da questão suscitada não deve ser basear em parcela controversa ou incontroversa, mas, sim, na análise acerca da legitimidade de realização de glosa na fatura, pelo não cumprimento dos níveis de qualidade esperados dos serviços, a que, inclusive, faz referência a Impugnante em sua manifestação, discordando da possibilidade de sua efetivação (glosa), independentemente das razões que tenham motivado o não atendimento dos indicadores de qualidade, o que classifica como cerceamento do direito de defesa.

Equivocado se mostra o entendimento da Contratada, que atuante no ramo de prestação de serviços à Administração, sabe bem que a sistemática em questão, qual seja, a necessidade atingimento de um nível mínimo de qualidade para as contratadas possam receber o valor total do contrato, vem sendo aplicada desde muito tempo, sendo reconhecida como legítima e adequada inclusive pelo Tribunal de Contas da União, vejamos:

Nota Técnica nº 6/10 – SEFTI/TCU

Entendimento III: Contratos administrativos com nível mínimo de serviço possuem mecanismos que possibilitam à APF remunerar o fornecedor na medida do cumprimento do nível de serviço pactuado no ajuste, adequando-se, portanto, ao paradigma da efetivação de pagamentos por resultados. Além disso, constituem uma forma recomendável de alcançar eficiência, eficácia e qualidade na prestação do serviço, bem como se mostra aderente ao princípio da legalidade aplicado à APF.

Os normativos federais infralegais que regulamentam a contratação de serviços de tecnologia da informação no âmbito do Poder Executivo e do Poder Judiciário, respectivamente Instrução Normativa SGD/ME nº 94/22[1] e Resolução CNJ nº 468/22[2], ao tratarem do modelo de execução de gestão do contrato, determinam a adoção da sistemática em comento, de modo que as regras previstas nos artigos 24 e 25 do termo



de referência, que definem os critérios de medição e os percentuais devidos a depender do nível alcançado.

Registra-se que glosa no valor do contrato por adoção da sistemática em comento, pagamento por resultado, que tem amparo no princípio constitucional da eficiência, não pode ser confundida com a aplicação de penalidade, que, inquestionavelmente, deve ser precedida de processo de apuração de responsabilidade, com a garantia de ampla defesa.

Ainda, tem-se que não há que se falar, no caso, em retenção de valores por serviços efetivamente executados, como afirma a Impugnante no último parágrafo da f. 2185.

Nesse contexto, é de se recomendar que as perguntas do item 2.5 da petição em análise sejam assim respondidas:

- a. Não será reformada a redação do item 27.21, e
 - b. Não será eliminada a exigência de relatório de que trata o subitem 27.21.3, devendo permanecer a obrigação de a empresa contratada apresentar o relatório com todos os dados solicitados.
8. Demonstra, também, a Impugnante, descontentamento com o índice adotado para a aplicação do reajustamento de preços, que, segundo a Lei nº 14.133/21, artigo 6º, inciso LVIII, deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais. Na visão da empresa, o Índice de Custos de Tecnologia da Informação – ICTI não tem aplicação ao caso, vez que o objeto a ser licitado se classifica como serviços de telecomunicações, e não de informática. Sustenta, no entanto, a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), vez que representa um dos principais indicadores econômicos do país, refletindo a variação de preços para o consumidor final em um amplo espectro de bens e serviços, para ao final questionar sobre eventual alteração do edital para contemplação do índice que considera adequado.

Transcreve-se, a seguir, parte do item 17 do termo de referência que se refere às características gerais dos serviços:

17.1. CARACTERÍSTICAS GERAIS

17.1.1. *Neste termo de referência estão incluídas as especificações técnicas e informações referentes aos serviços de comunicação de dados definidos como objeto deste certame e a partir de agora referenciados em seu conjunto como Rede Corporativa JFES.*

17.1.2. *A Rede Corporativa JFES deverá estar em operação 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana.*

17.1.3. *A contratada deverá implantar a nova Rede Corporativa JFES objeto dessa especificação sem gerar interrupções na rede pré-existente.*

17.1.4. *As especificações descritas ao longo deste termo de referência representam os requisitos essenciais exigidos pela contratante, cabendo à contratada fornecer todos os componentes de hardware e software necessários para que elas sejam atendidas, sem exceção, nada impedindo, entretanto, que sejam fornecidas características adicionais e até mesmo superiores para os serviços a serem prestados, desde que não haja prejuízo de qualquer das funcionalidades especificadas.*



17.1.5. A contratada deverá obrigatoriamente instalar, testar e configurar todos os acessos à rede de telecomunicações, fornecendo todos os equipamentos necessários para isso, sem que a contratante precise dispor de qualquer dos seus equipamentos atualmente em operação.

Com ressalva à possibilidade de erro de classificação, dado o raso conhecimento técnico desta parecerista acerca do objeto, permite-se a compreensão de que se trata de comunicação de dados, que, nos termos da publicação oficial do Governo Digital disponível no link <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes-de-tic/conceito-de-solucao-de-tic>, são considerados recursos de TIC, conforme conceito a seguir transcrito:

- a) São considerados recursos de TIC a transmissão digital de dados e informações entre dispositivos, sistemas e redes de comunicação, incluindo acesso à Internet (como links MPLS, WAN/LAN), soluções de videoconferência, de transmissão e recebimento de mensagens de texto - SMS e de recebimento ou processamento de dados satelitais;
- b) Excluem-se dessa categoria os serviços de telefonia fixa comutada - STFC, Serviço Móvel Pessoal - SMP, VoIP (telefonia baseada em voz sobre IP), centrais telefônicas, PABX (física ou virtual) ou infraestrutura de telefonia interna ou externa destinada ao tráfego de voz digital ou não digital.

Segundo a mesma publicação, o critério utilizado para definir os serviços que compõem esta categoria fundamentou-se na relação direta entre o tráfego de dados e a composição do ciclo de vida da informação, que suporta os processos de negócio em meio digital da organização.

O Guia de Contratações de STIC, do Conselho Nacional de Justiça, junho/2022, versão 3.0, usa, à f. 24, os mesmos termos para a definição de comunicação de dados:

- a) São considerados recursos de TIC a transmissão digital de dados e informações entre dispositivos, sistemas e redes de comunicação, incluindo acesso à Internet (como links MPLS, WAN/LAN), soluções de videoconferência, de transmissão e recebimento de mensagens de texto - SMS e de recebimento ou processamento de dados satelitais;
- b) Excluem-se dessa categoria os serviços de telefonia fixa comutada - STFC, Serviço Móvel Pessoal - SMP, VoIP (telefonia baseada em voz sobre IP), centrais telefônicas, PABX (física ou virtual) ou infraestrutura de telefonia interna ou externa destinada ao tráfego de voz digital ou não digital.

Sendo assim, o índice que deve ser adotado, segundo prescrição daquele mesmo guia do Conselho Nacional de Justiça, no item 11 da tabela de f. 33, é o ICTI, o mesmo determinado pela Instrução Normativa SGD 94/22, artigo 24[3].

9. A irresignação da Impugnante também alcança algumas exigências do item 17.6 do termo de referência, que se complementam pelas previsões dos subitens 17.6.5 e 17.6.6 do termo de referência, que, em síntese, admitem a possibilidade de solicitação da inclusão de novos serviços para serem priorizados além daqueles previamente listados, sob o argumento de que a exigência da inclusão de novos serviços se configura como medida onerosa, que, certamente, acarreta o desequilíbrio da relação econômico-financeira do contrato, situação que sinaliza a possibilidade de as propostas serem apresentadas com valor alto, na tentativa das licitantes de cobrirem os custos eventualmente decorrentes da inclusão de novos serviços.



Cita, inclusive, análise realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo realizada no âmbito do processo TC 636/2014, sinaliza pela possibilidade de a Administração estar assumindo risco de pagar por serviço que pode não ser demandado.

Sobre a questão, a área técnica, esclareceu, em seu DESPACHO SIGA Nº JFES-DES-2024/09864, que os serviços de que se trata se referem, simplesmente, a protocolos de comunicação de redes de dados, utilizados pelas aplicações e sistemas disponibilizados aos usuários do órgão, tarefas simples e comuns, inerentes ao conhecimento obrigatório para qualquer equipe técnica de gerenciamento de rede de dados IP, atreladas ao dinamismo do ambiente da Tecnologia da Informação, em que novas aplicações eventualmente surgem e demandam tratamento adequado pela infraestrutura de comunicação, esclarecimento que foi complementado nos termos do **DESPACHO SIGA Nº JFES-DES-2024/10219, conforme transcrição a seguir:**

Em complementação à informação prestada no expediente JFES-DES-2024/09950 referente ao "item 2.7 - Prestação de serviço, sem ônus", esclareço que os itens 17.6.5 e 17.6.6 do Termo de Referência não correspondem a novos serviços adicionais ao objeto do contrato. Esses itens correspondem a novas aplicações de TI que deverão ter o tráfego priorizado, mediante simples abertura de chamado junto à central de atendimento, ressaltando tratar-se de uma operação simples e comum para as empresas dessa atividade

Com base, portanto, nas informações técnicas, percebe-se que se trata de mais uma alegação que deve ser considerada incapaz de determinar alteração do edital.

E, deixando bem claro que o *Pagamento por Serviços não Prestados* se encontra no topo das preocupações desta Administração, informa-se que na tentativa de analisar a aplicabilidade, ao caso, da situação apreciada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo de que trata a Impugnante em suas razões[4], o único processo com o número TC-636/2014 encontrado se refere a atos de pessoal, conforme demonstra o resultado da consulta com cópia em anexo.

10. Por último, questiona a Impugnante a exigência de garantia de que trata o item 21 do termo de referência, que consiste na obrigação de a empresa contratada *honrar os termos da garantia do fabricante*, que, após ponderar que não cabe à contratante influenciar na infraestrutura utilizada pela contratada para a prestação dos serviços, principalmente perante terceiro, estranho à contratação, sustenta que tal exigência, que nomeia como *impropriedade*, inibe a ampla participação de interessados no objeto da licitação, registrando, com bastante destaque, *até porque poderá o fabricante dos equipamentos "fechar" esse compromisso com uma das interessadas à contratação*, impedindo a obtenção de tal documentação pelas demais interessadas.

Sobre a questão, a área técnica manifesta o entendimento de *que a questão da contratada honrar os termos da garantia do fabricante resguarda a Administração de eventuais problemas nos equipamentos instalados para o fornecimento dos serviços, vez que, caso o fabricante seja acionado pela contratada para manutenção ou substituição em caso de falhas e haja qualquer controvérsia entre as partes (sic), a contratada será responsável por normalizar os serviços*.

Considerando que o objeto do contrato não inclui fornecimento de equipamentos, mas, tão somente, a disponibilização de equipamentos, não há elemento que sustente a *impropriedade* suscitada pela Impugnante. O que se pretende é unicamente que a futura contratada tenha ciência de que problemas com o fabricante do equipamento, que será



JFESPAR2024/00249A



de sua propriedade, em relação à garantia, não será aceito como justificativa para o não cumprimento do contrato com a Administração.

11. A CLARO S/A, por sua vez, questiona o prazo estabelecido no item 19.1 do termo de referência para início da execução do contrato e implantação do serviço, ao argumento de ser o mesmo muito curto e inadequado à logística ao processo de logística necessário, dada a complexidade do objeto e necessária segurança do contrato. Entende, portanto, que se o citado prazo configura violação ao princípio da isonomia, propicia a aplicação de penalidades, o que certamente será considerado nas propostas das licitantes. Pautada no princípio da razoabilidade e citando doutrina acerca do mesmo, requer que seja admitido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Em análise da questão apresentada pela CLARO, a área técnica pontua o seguinte:

Primeiramente registro que o prazo para início da execução do contrato e implantação do serviço estabelecido no Termo de Referência tem com fundamento o fim da vigência do contrato atual desse serviço, qual seja, 17/07/2024, ressaltando que se trata de um serviço essencial para a prestação jurisdicional nas Subseções Judiciárias e o contrato já foi prorrogado até o limite de 5 (cinco) anos previstos na legislação.

Quanto à razoabilidade do prazo em tela, podemos referenciar a contratação vigente desse serviço, em que a contratada executou a implantação e ativação da rede de dados em um prazo de 30 (trinta) dias, conforme apresentado às fls. 565/566 e fl.581 do processo JFES-EOF-2019/00057.

Adicionalmente, observo que outras empresas apresentaram pedidos de esclarecimentos ao Edital, mas não houve contestação em relação o prazo final de 17/07/204 para a entrega do objeto.

A partir das considerações da área técnica, que considera adequado o prazo indicado, com destaque, inclusive, para a ausência de outras reclamações no sentido suscitado pela empresa, não há o que se considerar, juridicamente, a respeito da questão.

Ao que parece, o que pretende a Impugnante é apenas ajustar as condições da Administração às suas condições operacionais, o que não se mostra ajustado ao interesse da Administração na contratação, que, conforme dito pela área técnica, cuida de serviço essencial à prestação das atividades jurisdicionais nas subseções judiciárias do interior.

12. Nesse contexto, comprehende-se:

12.1. pela necessidade de conhecimento das razões impugnativas da empresa DINÂMICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., que preencheu os requisitos de admissibilidade, e, pela impossibilidade de seu provimento, de modo que se recomenda a manutenção dos termos do edital.

12.2. pelo conhecimento das razões da CLARO S/A, mesmo não comprovada a regularidade de representação, mediante aplicação do princípio do formalismo moderado, devendo a mesma ser intimada para suprir a falha identificada, conforme previsão do artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, e, pela inadequação de seu provimento, mantendo-se o prazo estabelecido no termo de referência.

13. Por fim, considerando a limitação temporal estabelecida no parágrafo único do artigo 164[5] da Lei nº 14.133/21 para a data da divulgação de resposta às impugnações ou



pedidos de esclarecimentos, e, tendo em vista que a sessão pública encontra-se designada para amanhã, dia 11.06.24, conforme dito acima, recomenda-se que aquela seja adiada para data que se considere adequada, caso não seja possível a apreciação das impugnações pela autoridade superior a tempo de divulgação da decisão até às 17h59min, conforme esclarecido ao telefone pela agente de contratação responsável pela condução do certame.

[1] Art. 19. O Modelo de Gestão do Contrato descreverá como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade, observando, quando possível:

I - fixação dos critérios de aceitação dos serviços prestados ou bens fornecidos, abrangendo métricas, indicadores e níveis mínimos de serviços com os valores aceitáveis para os principais elementos que compõe a solução de TIC;

(...)

III - fixação dos valores e procedimentos para retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, que só deverá ocorrer quando a contratada:

a) não atingir os valores mínimos aceitáveis fixados nos critérios de aceitação, não produzir os resultados ou deixar de executar as atividades contratadas; ou

b) deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para fornecimento da solução de TIC, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada;

O modelo de execução e de gestão do contrato, contendo a forma como será executado e gerido desde o início até o seu encerramento.

[2] O modelo de execução e de gestão do contrato, contendo a forma como será executado e gerido desde o início até o seu encerramento.

(...)

H) da forma de pagamento dos bens e/ou serviços que será efetuado em função dos resultados obtidos e/ou descontados os valores oriundos da aplicação de eventuais glosas ou sanções.;

In f. 39 do guia de contratações de STIC, versão 3.0.

[3] Art. 24. Nas contratações de serviços de Tecnologia da Informação em que haja previsão de reajuste de preços por aplicação de índice de correção monetária é obrigatória a adoção do Índice de Custos de Tecnologia da Informação - ICTI, mantido pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

[4] O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TCEES, nos autos do processo TC nº 636/2014 (Manifestação Técnica Preliminar MTP 362/2014), ao analisar a prestação de serviço sem ônus para a contratante, assim se posicionou: “Durante análise, não foi percebida gratuidade na execução de um serviço, mas sim a POSSIBILIDADE DE HAVER PAGAMENTO POR SERVIÇO NÃO EXECUTADO. A Administração assumiu o risco de PAGAR POR SERVIÇO QUE PODE NÃO SER DEMANDADO. Como não houve competição e apenas uma empresa estava habilitada no momento da realização do pregão eletrônico, esse risco aumentou. Ademais, a forma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO



como foi especificado o pagamento dos serviços aqui representou uma ofensa ao artº 7º, § 2º, inciso II da Lei 8.666/93, já que os custos unitários não estão sendo considerados separadamente. Pelo exposto, considera-se irregular a forma como foram especificados os itens 6.52.16 e 6.52.17 do termo de referência.

[5] Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

É o Parecer.

Vitória, 10 de junho de 2024.

- assinado eletronicamente -

GELCIANE RAMOS ALVES
DIRETOR DE DIVISÃO
DIVISÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA





10/06/2024, 13:16

Processo - TCEES

Processo	Classificação / Partes	UG	Autuação
00636/2014-1	Atos Pessoal Registro - Reserva Remunerada MARIO ANTONIO MILKA	IPAJM	03/02/2014

1 a 1 de 1

[Anterior](#) 1 [Próximo](#)

<https://www.tcees.tce.br/consultas/processo/>

1/1



SIGA



Assinado com senha por GELCIANE RAMOS ALVES - 10/06/2024 às 16:10:23.
Documento Nº: 4130683.36146688-9428 - consulta à autenticidade em
<https://sigae.jfrj.jus.br/sigae/public/app/autenticar?n=4130683.36146688-9428>